



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.001064/00-44
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932
RECURSO Nº : 127.539
RECORRENTE : ALUÍSIO DE CAMPOS VALADARES - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO: 1997.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO
LIMITADA

Estando devidamente comprovada nos autos, por documento idôneo, a existência de área de Preservação Permanente, a mesma deve ser excluída da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural.

Quanto à área de Utilização Limitada (Reserva Legal), deve ser mantida aquela apurada pelo Fisco, com base nas averbações efetuadas à margem da inscrição das matrículas dos imóveis no Registro de Imóveis competente. Esta área, contudo, não é objeto da lide.

RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932
RECORRENTE : ALUÍSIO DE CAMPOS VALADARES - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 26/04/2000, a Delegacia da Receita Federal de Montes Claros/MG, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997 referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São José das Gaitas", localizado no Município de Buritizeiro/MG, intimou Aluísio de Campos Valadares a apresentar os seguintes documentos (fl. 20): (a) Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal; (b) Matrícula do Imóvel com Averbação da Reserva Legal; (c) Ato Declaratório ambiental do IBAMA-ADA; e (d) Ficha Registro do ano de 1996 de vacinação e movimentação de gados.

Ciente da exigência em 03/05/2000 (AR à fl. 21), o Representante Legal do Espólio do Contribuinte, Sr. Aloísio Herman Lagoeiro Valadares, apresentou tempestivamente, em 18/05/2000, os documentos de fls. 23/34, em cópias xerox, especificamente: (a) Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Dr. Denílson Teixeira da Silva; (b) Certidões contendo matrículas do Imóvel com Averbação da Reserva Legal; (c) Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; (d) Ficha de Controle de Vacinação e Movimentação de Gados do ano de 1996; (e) Declaração Anual de Produtor Rural referente a 1996; e (f) Declaração para isenção do ITR expedida pelo IEF.

A título de esclarecimento, foram apresentadas cópias de cinco (05) matrículas de imóveis cujas áreas, mediante unificação e desmembramentos realizados por instrumento particular, perfazem 14.465,5 hectares, e nas quais constam, averbada em 18/03/1998, de conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado entre o proprietário dos imóveis, Sr. Aluísio de Campos Valadares e a autoridade florestal competente, a área total de 3.060,0 hectares, gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IEF.

O Laudo Técnico com a competente ART consta às fls. 28/29, o Ato Declaratório Ambiental-ADA, datado de 30/04/2000, à fl. 31, a Declaração de Isenção do ITR-Imposto Territorial Rural, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas-IEF em 20/07/1989, à fl. 32, o Certificado de Vacinação à fl. 33 e a Declaração de Produtor Rural à fl. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.539
ACÓRDÃO N° : 302-35.932

A Fiscalização da DRF em Montes Claros/MG não aceitou os documentos apresentados pelo Interessado com referência à área de 3.000,0 hectares como de preservação permanente, pelo fato de o mesmo não ter providenciado o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA no prazo legal, qual seja, seis meses contados da data da entrega da declaração do ITR, posteriormente prorrogado até 21/09/98.

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 11, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 43.952,20, correspondente ao ITR, juros de mora e multa proporcional de 75%.

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 06, o Contribuinte havia declarado 3.000,0 hectares como Área de Preservação Permanente (a qual foi glosada pelo Fisco) e 3.500,0 hectares como Área de Utilização Limitada (a qual foi alterada para 3.060,0 hectares). Todos os outros dados informados pelo Interessado foram aceitos mas, em decorrência das glosas efetuadas, a área aproveitável do imóvel aumentou, o Grau de Utilização da Terra diminuiu de 100,0% para 69,8% e a alíquota do imposto passou de 0,45% para 3,00%.

Cientificado do Auto lavrado em 02/01/2001 (AR à fl. 36-v), o Representante Legal do Espólio de Aluísio de Campos Valadares (Instrumento à fl. 57) apresentou, em 30/01/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 37/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/57, alegando, em síntese, que: (a) o referido imóvel possui uma área efetiva de preservação permanente de 3.000,0 hectares, a qual foi determinada pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas, em 20/07/1989, pelo fato de o imóvel ficar situado na Chapada dos Gerais, com muitos cursos d'água, veredas, nascentes, etc.; (b) o imóvel é uma grande propriedade produtiva, como pode ser verificado pela Declaração do ITR/97, onde a área de pastagem calculada é de 11.400,0 hectares; (c) o Laudo Técnico apresentado informa a distribuição das áreas do imóvel; (d) conforme Declaração para Isenção do ITR, emitida pelo IEF em 20/07/1989 (fl. 39) o imóvel naquela data tinha a área total de 10.975,55 hectares, dos quais 3.000,0 hectares representavam área de Preservação Permanente e 2.500,0 hectares área de Reserva Florestal Legal, ambas com exploração vedada; (e) as Declarações para Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, de 1992 a 1996, informam como área de reserva legal 2.500,0 hectares e como área de preservação permanente, 3.000,0 hectares (fls. 41/46); (f) a Declaração Anual de Informação – DITR de 1992 já informava como área de reserva legal 2.500,0 hectares e como área de preservação permanente, 3.000,0 hectares (fl. 47); (g) Laudo Técnico emitido em 28/07/1989 pelo Eng. Agrônomo Dr. Rodrigo Octávio de Souza Lima já fornecia essas mesmas informações (fls. 48/49); (h) novo Laudo Técnico emitido pelo Eng. Agrônomo Dr. Denilson Teixeira da Silva, em 28/11/1999, contém as informações de que 3.000,0 hectares do imóvel representam área de Preservação Permanente e 3.060,0 hectares estão averbados como de utilização limitada (fls. 50/51); e (i) cópia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932

xerox reduzida do mapa da propriedade (fl. 53) mostra a área do imóvel destinada a reserva legal, bem como aquela averbada como de preservação permanente.

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 4.344, de 26/12/2002 (fls. 64/70), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dessas áreas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS.

Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente.”

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 13/02/2003 (AR à fl. 74), o Interessado protocolou, em 14/03/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 75/79, acompanhado dos documentos de fls. 80/83, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) Segundo o entendimento adotado pela Fiscalização, somente podem ser consideradas áreas de preservação permanente aquelas expressamente reconhecidas como tal pelo IBAMA.
- 2) Ou seja, como o Recorrente apresentou o mencionado ADA fora do prazo, o Fisco desconsiderou a área declarada como de preservação permanente e, conseqüentemente, recalculou o ITR devido.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932

- 3) Ocorre que o Auto de Infração não pode prosperar, primeiramente porque a Lei nº 9.393/96, que trata do ITR (e da exclusão da área de preservação ambiental da base de cálculo do imposto), ao contrário do que fez a Instrução Normativa SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97 e IN/SRF nº 56/98 (revogadas pela IN/SRF nº 73/2000), em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente. A referida Lei apenas exigiu, para que uma área seja “de preservação permanente”, que a mesma se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/1965). Por outro lado, o Código Florestal não deixa margem para arbítrio, definindo de modo cabal e explícito que área de preservação permanente é área não devastada, que conserva as suas características naturais.
- 4) O Código Florestal também, em momento algum, elege a opinião do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização da área de preservação permanente, razão pela qual é desnecessária e dispensável a apresentação do ADA.
- 5) Observe-se que o lançamento tributário está adstrito ao Princípio da Legalidade, sob pena de ser nulo, exatamente o que ocorreu no caso desses autos.
- 6) Ademais, a exigência do ADA, além de não encontrar respaldo na Lei nº 9.393/96 e no Código Florestal, extrapola o âmbito de mera regulamentação, criando obrigação totalmente nova, o que é proibido pelo CTN.
- 7) Nesse sentido é a jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes, que transcrevemos.
- 8) Outrossim, em relação às DITR's dos anos anteriores (1992, 1994 e 1996), o Fisco admitiu (ainda que tacitamente) a exclusão da referida área como de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA. Então por que não admiti-la em relação à DITR/1997? Por acaso as características naturais da área de preservação permanente foram alteradas? É evidente que não.
- 9) Paralelamente, para não haver dúvida acerca do estado de conservação da área de preservação permanente, o Recorrente anexou cópias de laudos técnicos atestando esta qualidade.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

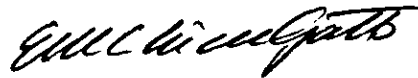
RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932

- 10) Quanto à Declaração do IEF (em relação à qual o Relator do processo em Primeira Instância de julgamento colocou em dúvida sua veracidade), trazemos ao processo certidão expedida pelo IEF e assinada pelo Chefe do IEF – Agência em Pirapora/MG, certificando que é funcionário daquele órgão desde 1984 e foi quem assinou a declaração emitida em 1989 (fl. 32), sendo, na época, Técnico em Agropecuária, hoje Técnico Florestal III – IEF. Anexamos novamente, também, cópia autenticada da Declaração expedida pelo IEF, onde declara a existência da área de 3.000,0 hectares como sendo de preservação permanente.
- 11) Requer, assim, o acolhimento e provimento de seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O Contribuinte arrolou bens em garantia de Instância (fl. 81).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até às fls. 87 (última), que trata do trâmite dos Autos no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa total da área declarada pelo Contribuinte como sendo de Preservação Permanente (3.000,0 hectares) e à glosa parcial (440,0 hectares) da área declarada como de utilização limitada (Reserva Legal).

A área de Preservação Permanente foi glosada pelo fato de o Interessado ter protocolado o formulário do ADA junto ao IBAMA em 30/04/2000, ou seja, no entendimento do Fisco, a destempo. Também não foi aceita a Declaração do IEF referente àquela área.

Quanto à área de Utilização Limitada (Reserva Legal), a glosa parcial decorreu da apuração de que apenas 3.060,0 hectares encontravam-se averbados à margem da inscrição das matrículas dos imóveis, ao invés dos 3.500,0 hectares declarados.

No que se refere a esta glosa parcial, entendo que bem se conduziu a Fiscalização, uma vez que fundamentada em requisito previsto pela legislação de regência, inclusive pela Lei nº 4.771, de 1995.

Contudo, em relação à desconsideração de toda a área declarada pelo Recorrente como de Preservação Permanente, apenas com base no preenchimento e protocolização do ADA junto ao IBAMA a destempo, não posso compartilhar das razões que nortearam o Acórdão recorrido.

No que se refere ao Ato Declaratório Ambiental, transcrevo, na oportunidade, parte do Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo referente ao Recurso nº 125.038, julgado no mês de fevereiro de 2002, por considerar irretocáveis os argumentos que o fundamentaram:

“No caso em questão, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo IBAMA, mas sim porque

RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932

não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Ressalte-se que, no caso das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, o documento fornecido pelo IBAMA, além de representar tão somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/ limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar in locu a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo."

É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, de áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem contudo atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932

não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição."

Estas colocações, referentes à exigência de data para solicitação e protocolização do ADA junto ao IBAMA, traduzem, de forma real e incontestável, a fragilidade daquela exigência.

Ademais, na hipótese destes autos, desde quando intimado pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/ MG a apresentar os documentos que comprovassem a existência da área de Preservação Permanente, o Interessado ofertou ao Fisco não somente Laudo Técnico declarando sua existência, como também, entre outros documentos, Declaração para Isenção do ITR emitida pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas – em 20/07/1989, confirmando a existência de 3.000,0 hectares como área de Preservação Permanente. No recurso interposto, este mesmo documento foi anexado aos Autos, em cópia autenticada e acompanhado de declaração de seu emitente quanto à sua veracidade.

Quanto a este documento, o Julgador monocrático considerou que a declaração do Instituto Estadual de Florestas – IEF não substitui o ADA, conforme previsto na legislação do ITR, afastando-a como documento hábil para comprovar o alegado. Não compartilho desta opinião pois o objetivo principal que se deve buscar no litígio administrativo é a prova da existência ou não das áreas de preservação permanente/utilização limitada.

Por outro lado, na Declaração Original apresentada pelo Contribuinte, cujo “espelho” consta às fls. 15 dos autos, o Quadro 08 - “Distribuição da Área do Imóvel” - assim foi preenchido:

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL

Área Total do Imóvel	14.465,5
Área de Preservação Permanente	3.000,0
Área de Utilização Limitada	3.500,0
Área Tributável	7.965,5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932

A área de Preservação Permanente, como já salientado, foi glosada pelo Fisco, pelo fato de o Contribuinte ter solicitado o Ato Declaratório Ambiental apenas em 30/04/2000, sem data de protocolo.

O valor do crédito tributário apurado correspondeu a R\$ 43.952,20 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Relembro meus I. Pares que, em 18 de maio de 2000, o Contribuinte havia apresentado cópia xerográfica do mesmo Ato. O Julgador monocrático não aceitou o citado documento, fundamentando-se no § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 67/97 e considerando que o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Junto ao IBAMA é condição inafastável para que lídima se mostre a estatística de áreas de preservação permanente e de utilização limitada lançadas no Quadro 08 da DIAT.

Destaco, mais uma vez que, quando da intimação exordial, o Interessado apresentou declaração do Instituto Estadual de Florestas – IEF, datada de 20/07/1989, atestando a existência, no imóvel rural denominado “Fazenda São José das Gaitas”, de 3.000,0 hectares de área de Preservação Permanente e de 2.500,0 hectares de área de Reserva Florestal. O Julgador *a quo* não aceitou esse documento por considerar que o mesmo não substitui o ADA, razão pela qual o mesmo também não se prestaria ao fim pretendido pelo Contribuinte.

No recurso interposto, o Interessado argumenta que a legislação de regência do ITR, bem como o Código Florestal, jamais outorgaram ao IBAMA o reconhecimento das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, condição esta estabelecida por Portarias da Secretaria da Receita Federal que não teriam o poder de inovar o que não fora previsto em lei.

Não há como deixar de acatar as razões apresentadas.

As provas carreadas aos Autos são claras no sentido de comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada que devem ser excluídas da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - Exercício de 1997, quais sejam, 3.060,0 hectares como área de Utilização Limitada (Reserva Legal) e 3.000,0 hectares como área de Preservação Permanente.

Ademais, uma área de Preservação Permanente pode ser perfeitamente identificada, pois a mesma sempre deve ter existido e ainda deve existir.

Como o recurso interposto apenas se reportou à área de Preservação Permanente, sem que o Contribuinte tenha feito qualquer alusão à glosa parcial referente à área de Utilização Limitada, considero que, em relação a esta última, o

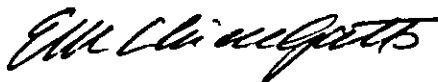
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.932

Interessado concordou com o Fisco, sem ter sido suscitado o litígio. Esta glosa parcial, portanto, deve ser mantida.

Quanto à glosa da área de Preservação Permanente, pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.539

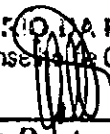
Processo n.º : 10670.001064/00-44

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.932.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004, deixando
de recorrer à CSRF.



Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688